



DESLOCAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA EM TRANSPORTES PÚBLICOS

O **Decreto-Lei nº 276/2001**, de 17 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo **Decreto-Lei nº 315/2003**, de 17 de dezembro, estabelece que a deslocação dos animais de companhia em transporte público não pode ser recusada, desde que devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder, causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens.

A recusa em transportar os animais de companhia só pode ocorrer se existir uma justificação como, por exemplo, a perigosidade do animal ou a eventualidade de o mesmo colocar em risco a saúde e a higiene dos restantes passageiros, bem como se não forem cumpridas as condições de acesso e deslocação.

Em cumprimento do Artº 6º da **Portaria nº 968/2009**, de 26 de agosto, estabelecem-se as seguintes **CONDIÇÕES DE TRANSPORTE**:

1. Os animais de companhia podem deslocar-se em transporte público desde que se encontrem em **adequado estado de saúde, de higiene e sejam transportados em contentores limpos e em bom estado de conservação.**
2. É permitida deslocação de, no máximo, **um animal de companhia por passageiro e dois por veículo;**
3. **É permitido em todo o período de funcionamento da Rede de Transportes;**
4. O transporte é efetuado **sem custos acrescidos** para o passageiro, **não podendo estes animais, em caso algum, tomar lugar nos bancos dos veículos;**
5. Os **animais perigosos** e potencialmente perigosos **não podem ser deslocados em transportes públicos.**

Caso não sejam cumpridas as condições de transporte, o animal e o seu detentor podem ser impedidos de aceder ao transporte ou de prosseguirem viagem.

Os interessados podem obter informações adicionais nas **Lojas SMTUC**, no **Serviço de Apoio ao Cliente**, presencialmente ou através do **239 801 100**, e ainda em **www.smtuc.pt**.